

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 18 de novembro de 2014.*

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 671/2014.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS** – sem adentrar ao mérito – exceto por explícita inconstitucionalidade – **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Quanto aos aspectos materiais, o projeto de lei visa regulamentar a organização da assistência social no município.
6. Paralelamente, há de se frisar que o presente projeto de lei contempla a normatização verticalizada uma série de atos contidos (genericamente) na Constituição Federal de 1988 e as quais visam regulamentar direitos fundamentais dos cidadãos.

7. Note-se que a Constituição da República de 1988 dispõe sobre a possibilidade de distribuição de recursos aos municípios para atendimento da seguridade social e, sem a aprovação da legislação necessária a transferência poderá ser obstada.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

8. Assim, o que se pretende com o presente projeto de lei, tecnicamente, é viabilizar um formato mais atualizado dos aspectos jurídicos possibilitando um melhor atendimento aos necessitados quanto aos direitos sociais estampados na constituição, fornecendo-lhes aplicabilidade no plano municipal.
9. Obviamente, configura o objeto de discussão uma matéria pré-estatuída na Constituição Federal de 1988 e que deve ser regulamentada e adaptada às realidades e necessidades de cada município, de forma que não enxergo qualquer ilegalidade, capaz de macular o presente Projeto de Lei, sendo o parecer favorável.

Salvo melhor juízo, respeitando-se eventuais opiniões divergentes, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673